



DECRETO Nº 162, DE 18 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DOS DENUNCIANTES DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADES PRATICADAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nº 13.460, de 26 de junho de 2017, nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de integridade, controle interno, transparência e prevenção de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas por meio deste Decreto as medidas de proteção à identidade do denunciante de ilícitos ou de irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Atílio Vivacqua/ES, com a finalidade de incentivar, receber, tratar e apurar denúncias e assegurar a proteção do denunciante de boa-fé.

Art. 2º Este Decreto aplica-se:

I – aos órgãos da Administração Pública Direta do Município;

II – aos agentes públicos, servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, contratados por tempo determinado e estagiários que atuem nos órgãos referidos no inciso I;

III – aos colaboradores, prestadores de serviços, fornecedores, conveniados, permissionários, concessionários e demais particulares que mantenham vínculo contratual ou relação institucional com o Município.



Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Denunciante:** a pessoa física ou jurídica que, de boa-fé, apresente denúncia, comunicação ou notícia de fato relacionada a possível irregularidade ou ilícito;

II – **Denúncia:** a comunicação de fato que possa configurar ilegalidade, irregularidade administrativa, infração disciplinar, ato de improbidade administrativa, fraude, corrupção ou lesão ao patrimônio público;

III – **Elementos de Identificação:** qualquer dado ou informação que permita a identificação direta ou indireta do denunciante, tais como nome, endereço, número de documento, telefone, endereço eletrônico ou qualquer outro dado identificador;

IV – **Pseudonimização:** tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, salvo mediante utilização de informação adicional mantida separadamente pelo controlador, observados os termos da legislação aplicável;

V – **Salvaguardas de Proteção à Identidade:** conjunto de medidas técnicas, administrativas e procedimentais destinadas a proteger a identidade do denunciante e assegurar o tratamento adequado de seus elementos de identificação;

VI – **Ouvidoria Municipal:** unidade responsável pelo recebimento, registro, análise preliminar, triagem e encaminhamento das denúncias aos órgãos ou autoridades competentes;

VII – **Controladoria Geral do Município:** órgão central do Sistema de Controle Interno Municipal, responsável pelo exercício das atividades de controle, auditoria, orientação e fiscalização, na forma da legislação aplicável;

VIII – **Comissão de Processo Administrativo:** colegiado designado pela autoridade competente para promover a instrução, condução e elaboração de relatório nos processos administrativos de apuração de responsabilidades regularmente instaurados, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar denúncia, notícia de irregularidade ou comunicação de fato relacionado às matérias disciplinadas por este Decreto.

Art. 5º Poderão ser objeto de denúncia quaisquer atos ou condutas que possam configurar ilegalidade, irregularidade administrativa, infração disciplinar, fraude, corrupção, ato lesivo à Administração Pública ou dano ao patrimônio público, praticados por agentes públicos ou por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da existência de vínculo funcional, contratual ou institucional com o Município.

Art. 6º As denúncias poderão ser apresentadas por qualquer pessoa, por meio dos canais oficiais instituídos pelo Município, especialmente:

I – junto à Ouvidoria Municipal, de forma presencial, eletrônica ou por telefone;

II – por meio de sistema eletrônico de ouvidoria ou canal institucional equivalente;

III – por outros meios formalmente instituídos pelo Poder Executivo Municipal.



§1º Os canais oficiais de recebimento de denúncias, bem como os respectivos locais de atendimento, horários de funcionamento, endereços eletrônicos e demais informações necessárias ao acesso do cidadão, serão divulgados em sítio eletrônico oficial do Município.

§2º As denúncias recebidas deverão ser registradas e receber número de protocolo ou outro mecanismo que possibilite seu acompanhamento, observadas as restrições necessárias à proteção da identidade do denunciante.

§3º É vedada a recusa de recebimento de denúncia, ainda que posteriormente seja constatada a ausência dos requisitos mínimos para seu prosseguimento ou sua improcedência.

§4º As denúncias recebidas por qualquer órgão, unidade administrativa ou agente público municipal deverão ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, preservados os elementos de identificação do denunciante e observadas as medidas de sigilo aplicáveis.

§5º Compete à Ouvidoria Municipal promover o registro, a análise preliminar, a triagem e o encaminhamento das denúncias aos órgãos ou autoridades competentes para apuração.

§6º Os procedimentos complementares relativos ao recebimento, registro, protocolo, tramitação e encaminhamento das denúncias poderão ser disciplinados por ato normativo específico.

Art. 7º As denúncias poderão ser:

I – identificadas;

II – sigilosas; ou

III – anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a análise e eventual apuração dos fatos, tais como descrição objetiva da irregularidade noticiada, indicação, sempre que possível, da autoria, pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento dos fatos, do local, do período de ocorrência, de documentos, imagens, indícios ou quaisquer outras informações aptas a viabilizar diligências preliminares pela Administração Pública.

Art. 8º O recebimento, registro, triagem e encaminhamento das denúncias competirão à Ouvidoria Municipal ou à unidade que venha a exercer suas atribuições.

§1º A Ouvidoria realizará a análise preliminar da manifestação, verificando a presença dos elementos mínimos necessários para seu processamento.

§2º Constatados indícios suficientes, a denúncia será encaminhada à autoridade ou ao órgão competente para apuração.

Art. 9º A apuração das denúncias será realizada pelos órgãos e autoridades competentes, conforme a natureza da matéria, observadas suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município, a Procuradoria Geral do Município, as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e demais unidades competentes atuarão nos limites de suas atribuições institucionais.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Municipal:



- I – atuar como canal central de recebimento das denúncias;
- II – registrar, classificar, realizar a triagem inicial das manifestações e proceder à análise preliminar de admissibilidade;
- III – resguardar o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado ou quando necessário à sua proteção;
- IV – providenciar a pseudonimização das denúncias, mediante geração de número de protocolo para posterior encaminhamento aos órgãos ou autoridades competentes para apuração, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- V – encaminhar as denúncias aos órgãos ou autoridades competentes para apuração, conforme a natureza dos fatos noticiados;
- VI – acompanhar os prazos, a tramitação dos procedimentos e as providências adotadas pelos órgãos ou autoridades competentes;
- VII – prestar informações ao denunciante, quando identificado, observadas as restrições legais de acesso à informação e a proteção de dados pessoais;
- VIII – informar ao denunciante, quando identificado, eventual reclassificação da denúncia;
- IX – controlar o acesso às denúncias por meio de sistema informatizado ou outro mecanismo de registro que permita identificar os agentes públicos que acessaram as informações, bem como as respectivas datas de acesso;
- X – solicitar informações complementares aos órgãos responsáveis pela apuração, quando necessárias ao acompanhamento da manifestação.

§1º O acesso aos elementos de identificação do denunciante ficará restrito aos agentes públicos expressamente autorizados e que necessitem dessas informações para o exercício de suas atribuições legais.

§2º O agente público que tiver acesso indevido às informações protegidas responderá administrativa, civil e penalmente, nos termos da legislação aplicável.

§3º A denúncia deverá ser registrada pela Ouvidoria Municipal em até 2 (dois) dias úteis contados de seu recebimento.

§4º A análise preliminar de admissibilidade deverá ser realizada em até 10 (dez) dias úteis, contados do registro da denúncia.

§5º Concluída a análise preliminar, a denúncia deverá ser encaminhada ao órgão ou à autoridade competente para apuração em até 5 (cinco) dias úteis.

§6º O órgão ou autoridade responsável pela apuração deverá comunicar à Ouvidoria Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da denúncia, as providências iniciais adotadas ou as razões que justifiquem eventual arquivamento.

§7º A Ouvidoria Municipal manterá o denunciante identificado informado sobre o andamento da manifestação, observadas as restrições legais relativas ao sigilo das investigações, à proteção de dados pessoais e ao interesse público.

§8º A resposta conclusiva ao denunciante observará, no que couber, os prazos previstos na legislação aplicável às ouvidorias públicas, admitida prorrogação mediante justificativa formal.



Art. 11. Compete à Controladoria Geral do Município:

- I – coordenar as ações do Sistema de Controle Interno relacionadas às denúncias;
- II – proceder às análises técnicas preliminares quando a matéria envolver aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais ou de conformidade administrativa;
- III – recomendar a adoção de medidas corretivas e preventivas;
- IV – prestar apoio técnico à Comissão de Processo Administrativo;
- V – elaborar relatórios técnicos, inclusive quanto à conveniência e necessidade de instauração de procedimento investigatório preliminar ou de outras medidas administrativas, e encaminhar suas conclusões à autoridade competente.

Parágrafo único. A atuação da Controladoria Geral do Município no âmbito deste Decreto possui natureza técnica, orientativa e de controle interno, não substituindo nem afastando a competência da autoridade administrativa competente para instaurar, conduzir ou julgar sindicâncias, processos administrativos disciplinares, procedimentos investigatórios ou processos de responsabilização, salvo disposição legal específica em contrário.

Art. 12. Compete à Comissão de Processo Administrativo:

- I – conduzir a instrução dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades regularmente instaurados pela autoridade competente;
- II – assegurar a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- III – promover a instrução processual, mediante a coleta de provas, realização de diligências, tomada de depoimentos e oitiva dos envolvidos;
- IV – elaborar relatório final conclusivo, com a análise dos fatos apurados e das provas produzidas;
- V – propor à autoridade competente, quando cabível, a adoção das medidas administrativas ou a aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

§1º A instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar, procedimento de responsabilização ou qualquer outro procedimento administrativo de apuração observará a competência, o rito e as garantias previstos na legislação municipal aplicável.

§2º A instauração dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades caberá à autoridade competente, na forma da legislação municipal, competindo à Comissão de Processo Administrativo sua instrução e condução após a respectiva designação.

Art. 13. Concluída a análise preliminar de admissibilidade, a denúncia será arquivada ou encaminhada à autoridade competente para adoção das providências cabíveis, observados os critérios previstos neste Decreto

§1º A verificação preliminar observará, sempre que possível:

- I – a coerência interna das informações apresentadas;
- II – a existência de documentos, registros, imagens ou quaisquer elementos corroboratórios;
- III – o confronto das informações com dados públicos, registros administrativos ou sistemas oficiais disponíveis; e



IV – a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar diligências preliminares.

§2º A verificação preliminar de que trata este artigo não constitui procedimento acusatório ou sancionador, destinando-se exclusivamente à análise de admissibilidade da denúncia e à verificação preliminar de verossimilhança dos fatos narrados.

§3º As denúncias manifestamente infundadas, genéricas ou destituídas de elementos mínimos poderão ser arquivadas mediante decisão fundamentada.

Art. 14. A Denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

I – descrição do fato;

II – indicação de autoria, quando possível;

III – período e local de ocorrência;

IV – apontamento dos prejuízos causados ou potenciais.

§1º A identidade do denunciante não será divulgada ao denunciado nem a terceiros, salvo por determinação judicial ou nas hipóteses expressamente previstas neste Decreto.

§2º - A denúncia poderá ser encerrada quando:

I – estiver dirigida a órgão não pertencente à Administração Pública Municipal;

II – não contiver elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

§3º Na ausência de elementos suficientes para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada, sem encaminhamento aos órgãos ou autoridades responsáveis pela apuração.

§4º Havendo elementos suficientes para apuração, a denúncia será encaminhada à autoridade competente da unidade envolvida, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para adoção das providências cabíveis.

§5º Não sendo adotadas providências pela autoridade competente no prazo previsto no art. 10, § 6º, deste Decreto, a Ouvidoria poderá encaminhar os autos à Controladoria Geral do Município para avaliação técnica quanto à necessidade de adoção de medidas de controle, auditoria, inspeção ou de encaminhamento à autoridade competente para instauração do procedimento cabível.

§6º Quando houver indícios de conflito de interesses, comprometimento da imparcialidade, participação direta ou indireta da autoridade ou da unidade originalmente responsável pela apuração dos fatos, a Ouvidoria poderá encaminhar a denúncia diretamente à Controladoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Município ou ao Prefeito Municipal, conforme a natureza da matéria e a competência para adoção das providências cabíveis.

§7º Os órgãos ou autoridades competentes responsáveis pela apuração encaminharão à Ouvidoria o resultado final do procedimento, a fim de possibilitar o conhecimento dos desdobramentos da manifestação pelo denunciante, observadas as restrições legais aplicáveis.



§8º A resposta conclusiva da denúncia conterá informações sobre seu encaminhamento aos órgãos ou autoridades competentes e sobre os procedimentos adotados ou a serem adotados ou, conforme o caso, sobre o seu arquivamento.

§9º A denúncia de origem anônima impossibilita o envio de resposta conclusiva ao denunciante, sendo facultada a consulta ao andamento da manifestação por meio do número de protocolo, observadas as restrições de acesso decorrentes da legislação de proteção de dados pessoais e do sigilo da apuração.

Art. 15. O acesso à identidade do denunciante ficará restrito aos agentes públicos expressamente autorizados e que necessitem da informação para o exercício de suas atribuições legais, observadas as normas de proteção de dados pessoais, sigilo e proteção ao denunciante.

Parágrafo único. A identidade do denunciante não será divulgada ao denunciado nem a terceiros, salvo por determinação judicial ou nas hipóteses previstas em lei.

Art. 16. Ao denunciante que agir de boa-fé serão assegurados:

- I – acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncias, vedada a cobrança de taxas ou emolumentos;
- II – a confidencialidade de sua identidade e dos elementos de identificação, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento previstas neste Decreto ou por determinação judicial;
- III – a proteção contra qualquer forma de retaliação, discriminação ou perseguição;
- IV – o tratamento imparcial e respeitoso por parte da Administração Pública.

Art. 17. Consideram-se atos de retaliação, dentre outros:

- I – a demissão, exoneração, dispensa, remoção ou alteração funcional injustificada;
- II – a aplicação de sanção desproporcional ou sem fundamento;
- III – a prática de assédio moral, constrangimento ou perseguição funcional;
- IV – qualquer medida que tenha por finalidade prejudicar o denunciante em razão da denúncia apresentada.

Art. 18. A prática de retaliação contra denunciante de boa-fé será apurada pela autoridade competente e, quando configurar infração funcional prevista em lei, sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. A proteção prevista neste Decreto não se aplica ao denunciante que agir de má-fé, com dolo ou com o objetivo de prejudicar terceiros, hipótese em que ficará sujeito às responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



Art. 20. Os órgãos da Administração Pública Direta Municipal deverão adotar medidas administrativas, tecnológicas e organizacionais aptas a garantir a proteção dos dados pessoais e das informações relacionadas às denúncias recebidas, observados os princípios da necessidade, adequação, finalidade, segurança, prevenção e responsabilização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 21. Os órgãos ou autoridades responsáveis pela apuração poderão requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensáveis à análise ou à apuração dos fatos narrados na denúncia, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observadas as hipóteses e garantias previstas neste artigo.

§1º A quebra do sigilo da identidade do denunciante somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando demonstrada, mediante decisão fundamentada, a indispensabilidade da identificação do denunciante para a apuração dos fatos, inexistindo meio menos gravoso para obtenção da prova ou continuidade da apuração;

II – quando houver indícios da prática de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal;

III – quando a denúncia estiver fundada em informações sabidamente falsas; ou

IV – quando a preservação da identidade inviabilizar a adoção de medidas urgentes destinadas à proteção de agente público ou de terceiros, mediante decisão fundamentada e limitada ao estritamente necessário.

§2º A requisição de acesso à identidade do denunciante deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, que emitirá parecer técnico e opinativo, limitado aos aspectos de proteção de dados pessoais, segurança da informação, necessidade, adequação, proporcionalidade e minimização do tratamento, sem prejuízo da competência decisória da autoridade administrativa competente.

§3º O denunciante será previamente cientificado e poderá se manifestar sobre a requisição de acesso à sua identidade, sempre que tal providência não comprometer a eficácia da apuração nem representar risco concreto à investigação, à segurança de terceiros ou à efetividade das medidas cabíveis.

§4º O compartilhamento das informações de que trata este artigo não implicará perda de sua natureza restrita, permanecendo resguardado o dever de sigilo quanto à identidade do denunciante e aos dados pessoais envolvidos.

§5º O tratamento dos dados pessoais observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, sendo vedada a divulgação da denúncia, da identidade do denunciante ou de quaisquer elementos que possam permitir sua identificação a pessoas não autorizadas ou para finalidade diversa da apuração dos fatos, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento e acesso previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§6º A quebra regularmente autorizada do sigilo da identidade do denunciante não caracteriza, por si só, incidente de segurança, devendo ser registrada em procedimento próprio, com



indicação da autoridade responsável, do fundamento jurídico, da finalidade, da extensão do acesso e dos agentes autorizados.

§7º Na hipótese de incidente de segurança envolvendo dados pessoais relacionados à denúncia que possa acarretar risco ou dano relevante ao denunciante ou a terceiros, a autoridade competente deverá adotar as medidas cabíveis e promover a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares afetados, quando exigido pela legislação aplicável, nos termos do art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 22. O descumprimento do disposto neste Decreto, quando configurar infração funcional ou conduta tipificada em lei, sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Atílio Vivacqua (Lei Municipal nº 585/2002).

§1º O denunciante que, comprovadamente e de má-fé, apresentar denúncia baseada em informações sabidamente falsas, com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis, quando agente público municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e penal aplicável, inclusive pela prática do crime de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal.

§2º A não confirmação dos fatos narrados na denúncia, por si só, não caracteriza má-fé do denunciante nem enseja sua responsabilização, desde que a comunicação tenha sido realizada de boa-fé e com fundamento em elementos que razoavelmente justificassem a suspeita de irregularidade.

Art. 23. Os órgãos da Administração Pública Direta do Município deverão promover a ampla divulgação dos canais de denúncia e das garantias previstas neste Decreto.

Art. 24. A Controladoria Geral Municipal e a Ouvidoria Municipal poderão expedir orientações técnicas, manuais, procedimentos e fluxos operacionais necessários à execução deste Decreto, observadas as respectivas competências legais.

Parágrafo único. A edição de normas complementares de caráter geral destinadas à regulamentação deste Decreto caberá ao Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da edição de atos conjuntos, quando necessários à integração das atividades dos órgãos envolvidos.

Art. 25. Os dispositivos deste Decreto serão interpretados em conformidade com os princípios da proteção ao denunciante de boa-fé, da supremacia do interesse público, da proteção de dados pessoais, da transparência administrativa e do devido processo legal.

Art. 26. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 136/2026, de 28 de maio de 2026.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

